MENSAGEM DE LEI Nº 083/2022, 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Complementar, que provoca alterações na Lei Complementar nº 05/2013, com o fito de melhor adequá-la a legislação tributária hodierna.

A alteração supramencionada visa aperfeiçoar o controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, meio legal de que pode se utilizar o Município, com base no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar nº 116/2003, Lei Complementar 175/2020.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, solicitamos que seja apreciado em **Regime de Urgência,** e após os trâmites legais, seja posto à deliberação com a consequente aprovação em sua integralidade, por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Aquiraz
RECEBIDO
06/12/22
Servidor 09:34

A Sua Excelência, o Senhor
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz-Ceará
Aquiraz - Ceará.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022, de 28 de novembro de 2022.

Introduz alterações à Lei Complementar n° 05/2013 e Lei Complementar nº 13/2017, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal n° 175/2020 e Lei Complementar Federal nº 183/2021.

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. A Lei Complementar nº 05, de 17 de novembro de 2013 e Lei Complementar nº 13, de 9 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 09 de novembro de 2017)

(...)

~~XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo VII deste Código; (Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017)~~

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços do Anexo VII deste Código. (Alterado pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

(...)

§ 5º - Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 48, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-las as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

§ 6° - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo VII a Lei Complementar 05/2013, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

§ 7° - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1° deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

§ 8° - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar 05/2013, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

§ 9° - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar 05/2013 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10° - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar 05/2013, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

§ 11° - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12° - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020).

§ 13° - Quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, configurar-se-á a ocorrência de omissão das prestações de serviços tributáveis, se realizadas sem o pagamento do imposto devido.

Art. 51

§ 1º .....

§ 2º .....

~~b) pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo VII deste Código~~;

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

c) .....

d) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 48º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 175, de 2020)

~~§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 3º - (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 175, de 2020)

§ 4º - .....

§ 5º - O item 11 da lista de serviços do Anexo VII à Lei Complementar nº 05/2013, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05: (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 183, de 2021)

"11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

§ 6º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para subitem 11.05 é de 5% (cinco) por cento.

Art. 51-A - Autoriza o Município de Aquiraz a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09,

15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar nº 05/2013, nos termos da Lei Complementar Federal n° 175, 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso do sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributário.

§ 1° - A falta de declaração das obrigações acessórias de que trata o **caput** do presente artigo sujeitará o contribuinte infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar nº 05, de 17 de novembro de 2013.

§ 2° - O produto da arrecadação do ISSQN cuja apuração se dê nos termos de que trata o **caput** do presente artigo, observará as regras transitórias para períodos e forma de partilha entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, previstos na Lei Complementar Federal n° 175, 23 de setembro de 2020.

§ 3° - Fica o Município de Aquiraz autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 168–A - No cadastro fiscal municipal o contribuinte deve informar os seguintes dados:

a) Pessoa Física – Nome completo, CPF, RG, Endereço completo, CEP, e-mail, telefone, telefone móvel;

b) Pessoa Jurídica – Razão Social, CNPJ, endereço completo, CEP, e-mail, telefone, responsáveis, sócios com os respectivos, nome completo, CPF, RG, Endereço completo, CEP, e-mail, telefone e telefone móvel;

c) O contribuinte deve solicitar na Secretaria de Finanças a alteração de dados cadastrais para manter suas informações atualizadas.

Art. 180 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

VI – Por meio notificação digital, e-mail institucional;

VII - Por meio de notificação eletrônica do sistema informatizado de declaração de nota fiscal de prestação de serviços."

Art. 2°. Art. 14°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 280 DE NOVEMBRO DE 2022.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal